Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA A CRIAÇÃO DE MORADIA ASSISTIDA PARA ADULTOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DOWN		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinador:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	04/02/2025 09:58:17	**Data da assinatura:**	04/02/2025 10:02:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
04/02/2025

Determina a criação de Moradia Assistida para adultos com transtorno do espectro autista (TEA), síndrome de Down e Paralisia cerebral em situação de vulnerabilidade social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Moradia Assistida para adultos com transtorno do espectro autista (TEA), síndrome de Down e Paralisia cerebral, destinada às pessoas em situação de abandono ou de vulnerabilidade social e a órfãos.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

I - Ofertar, de forma gratuita, moradia assistida para autistas, síndrome de Down e Paralisia cerebralem situação de abandono ou de vulnerabilidade social e a órfãos no Estado do Ceará;

II - Proteger os beneficiários, preservando suas condições de autonomia eindependência;

III - Prevenir situações de risco pessoal e social;

IV - Evitar o isolamento social;

V - Promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais;

VI - Promover o acesso à rede de políticas públicas

Artigo 3º - São aptos a participar do Programa pessoas autistas, com síndrome de Down e paralisia cerebral que preencham os seguintes requisitos:

I - Ter mais de 18 (dezoito) anos;

II - Estar em situação de vulnerabilidade e risco social, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

III - Não ter acesso à moradia;

IV - Estar inserido no CadÚnico.

Parágrafo Único - Serão considerados prioritários, aqueles que não possuírem acesso à moradia e que estiverem em situação de extrema pobreza.

Artigo 4º - Fica estabelecido que a Secretaria das Cidades, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento da Habitação de Interesse Social (CDHIS) será a responsável, pela reserva de duas unidades térreas em cada novo empreendimento habitacional a ser construído no estado para implantação das unidades das Moradias Assistidas nos municípios sede dos empreendimentos.

Artigo 5º - Os equipamentos comunitários de moradia gratuita serão especialmente projetados para atender pessoas com transtorno do espectro autista, síndrome de Down e paralisia cerebral com alto nível de suporte físico e humano em condomínios horizontais de no máximo 15 (quinze) unidades, com áreas de convivência e integração dotadas de mobiliário básico tanto para as unidades habitacionais quanto para as áreas comuns.

Artigo 6º - Os equipamentos comunitários deverão ser moldados com adaptações razoáveis, nos termos do inciso VI do artigo 3º da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Artigo 7º - Fica estipulado o número máximo de 2 (dois) moradores por unidadehabitacional.

Parágrafo único - Para cada unidade habitacional haverá um cuidador especializado que auxiliará os moradores nas atividades cotidianas e multidisciplinares.

Artigo 8º - Para fins da execução desta Lei, poderão ser utilizados imóveis desabitados de propriedade do Estado do Ceará, bem como dotação orçamentaria própria da Fundação Estadual de Assistência Social e Cidadania (FEAS-CE), por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), e também por emendas à LOA destinadas pelo Poder Legislativo.

Artigo 9º - A inclusão no Programa não exclui a participação do beneficiário de nenhum outro Programa Social ofertado pelo Governo.

Artigo 10º - O Poder Executivo Estadual será responsável por realizar parcerias com as prefeituras e destinar recursos para a execução do Programa, definir o Plano de Trabalho, bem como pela captação da demanda dos municípios para a implantação dos equipamentos comunitários e da capacitação dos profissionais.

Artigo 11º - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário

Artigo 12º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 04 de fevereiro de 2025.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca a criação das Moradias Assistidas para adultos com transtorno do espectro autista (TEA), síndrome de Down e Paralisia cerebral para pessoas em situação de abandono ou de vulnerabilidade social e a órfãos, como forma de garantir o direito à moradia digna e à inclusão social para essas pessoas que demandam suporte em suas atividades diárias.

É cediço que as pessoas adultas com o com transtorno do espectro autista (TEA), síndrome de Down e Paralisia cerebral frequentemente estão sujeitas abandono social, sendo enquadradas em vulnerabilidade social e forçadas à situação de completo desamparo.

Consideramos a medida crucial para garantir o direito básico a um lar seguro e adaptado às especificidades dessas pessoas. Além disso, a proteção dos beneficiários, preservando sua autonomia e independência, é um objetivo central do programa, contribuindo para a promoção da dignidade e qualidade de vida dessas pessoas.

Verifica-se, pois, uma necessidade, por parte do Estado do Ceará, de garantir à observância aos direitos de moradia e de vida digna dos autistas, previstos no art. 1º, inciso III, e no art. 6º da Constituição Federal de 1988, uma vez que sofrem constantemente com a rejeição da comunidade e com as barreiras da sociedade.

Outro aspecto relevante é a prevenção de situações de risco pessoal e social, bem como o combate ao isolamento social, que são desafios frequentes enfrentados por indivíduos autistas, com síndrome de Down e com paralisia cerebral. Ao promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais, o programa contribui para a inclusão e a participação ativa dessas pessoas na sociedade.

Ainda, a inclusão de adaptações razoáveis nos equipamentos comunitários, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão, garante que as estruturas sejam acessíveis e adequadas às necessidades dos beneficiários, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.

A instituição das Moradias Assistidas às essas pessoas, portanto, promover um acolhimento de forma digna, preservando o direito constitucional a moradia adequada à sua condição física, sensorial e Intelectual, bem como promovendo o desenvolvimento de capacidades adaptativas a vida diária, autonomia e participação social.

Ante o exposto, diante da importância da matéria, espero contar com o apoio e aprovação dos nobres pares desta Casa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 04 de fevereiro de 2025.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)